



## Parecer Jurídico

Objeto - **Despacho Presidencial n.º 05/2026** (Legislativo)

**Interessado:** Presidente da Câmara

**Assunto:** Lei Complementar n.º 226/2026 "Altera a Lei Complementar n.º 173/2020 para prever autorização de pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta parte, licença prêmio e demais mecanismos".

EMENTA – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR Nº 226/2026. ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. REVOGAÇÃO DO ART. 8º, IX, E NOVA REDAÇÃO DO ART. 8º-A. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO NO PERÍODO DE 28/05/2020 A 31/12/2021. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO RETROATIVO. NECESSIDADE DE LEI AUTORIZATIVA ESPECÍFICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 37, X, E ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 113 DO ADCT. ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO, LIMITES E CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

## Relatório

Cuida-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal, por meio do **Despacho Presidencial n.º 05/2026**, solicitando manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 226/2026, a qual alterou a Lei Complementar n.º 173, de 27 de maio de 2020, para prever a autorização de pagamentos retroativos de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, relativamente ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, correspondente à vigência das restrições impostas durante o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Indaga-se, especificamente, acerca da possibilidade de reconhecimento administrativo dos direitos, bem como sobre a forma de implementação dos pagamentos retroativos, seus critérios, limites e procedimentos administrativos



É o relatório.

## **Fundamentação**

A Lei Complementar nº 226/2026 promoveu relevante alteração no regime jurídico excepcional instituído pela Lei Complementar nº 173/2020, ao revogar o inciso IX do art. 8º e introduzir nova disciplina por meio do art. 8º-A.

O dispositivo revogado vedava expressamente a contagem do tempo de serviço, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio e vantagens congêneres que implicassem aumento de despesa com pessoal. Com a revogação, restabeleceu-se a possibilidade jurídica de computar o referido lapso temporal para fins de aquisição dos direitos estatutários, respeitada a legislação local aplicável ao regime jurídico dos servidores.

Nesse contexto, o reconhecimento do tempo de serviço correspondente ao período anteriormente suspenso constitui medida vinculada, não se tratando de ato discricionário da Administração, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no estatuto funcional vigente.

A orientação encontra respaldo na jurisprudência consolidada do **Superior Tribunal de Justiça**, que, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.878.849/GO** (Tema Repetitivo), firmou a tese de que é ilegal a negativa de progressão funcional quando atendidos os requisitos legais, ainda que superados os limites de despesa com pessoal, por se tratar de direito subjetivo do servidor, compreendido na exceção do art. 22, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS**



PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

8. O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.

9. Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

14. Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.** (STJ – Resp 1.878.849 GO, rel. Min. Manoel Erhardt)

No mesmo sentido, o egrégio **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, por meio do **Comunicado nº 04/2026**, reconheceu a imediata necessidade de recálculo do tempo de serviço para fins de adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio, evidenciando a compreensão institucional de que a Lei Complementar nº 226/2026 possui eficácia jurídica para restabelecer a contagem do período vedado.



## COMUNICADO Nº 04/2026 – SGP

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Desembargador FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, face à edição da Lei Complementar nº 226/2026, que revogou o inciso IX do *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, permitindo a contagem do tempo no período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, anteriormente interrompido por força da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, **COMUNICA** a todos(as) os(as) servidores(as) que **será prontamente iniciado o recálculo do tempo para ajustes nas concessões dos adicionais por tempo de serviço, sexta-parte e licença-prêmio afetados pela medida anteriormente em vigor.**

Nova comunicação será divulgada oportunamente com a efetivação dos referidos ajustes.

**FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO**  
Presidente do Tribunal de Justiça  
(assinado digitalmente)

Todavia, cumpre distinguir, sob o prisma jurídico, o reconhecimento do direito subjetivo à contagem do tempo de serviço da efetivação do pagamento de valores retroativos. Embora o reconhecimento do direito decorra diretamente da lei federal, a materialização financeira dos efeitos pretéritos demanda a edição de lei específica autorizativa, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como em observância ao princípio da legalidade estrita em matéria remuneratória.

A necessidade de cautela quanto à implementação financeira foi expressamente ressaltada pelo egrégio **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, no **Comunicado GP nº 02/2026**, ao advertir que a edição de lei autorizativa deve ser precedida da demonstração da existência de recursos



orçamentários suficientes e da compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, de modo a não comprometer o equilíbrio fiscal.



**COMUNICADO GP Nº 02/2026**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, diante da publicação da Lei Complementar nº 226, de 2026, **ALERTA** os Municípios jurisdicionados que, na hipótese de edição da lei autorizativa prevista no artigo 8º-A de referida lei complementar, faz-se necessário demonstrar previamente a existência de recursos orçamentários, bem como de observar a compatibilidade da despesa com o planejamento orçamentário vigente, de modo a não comprometer a execução das despesas dantes planejadas.

São Paulo, 21 de janeiro de 2026.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**PRESIDENTE**

Nesse particular, impõe-se a observância cumulativa: (i) do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro; (ii) do art. 169 da Constituição Federal, relativo aos limites de despesa com pessoal; e (iii) dos



**arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, que condicionam a criação ou expansão de despesa obrigatória à prévia demonstração de adequação orçamentária e financeira.**

Quanto à forma de pagamento, recomenda-se que a Administração avalie, à luz do princípio da eficiência e da responsabilidade fiscal, a adoção de cronograma compatível com a capacidade financeira do Legislativo, evitando-se a postergação indevida do passivo, a qual pode ensejar acréscimos decorrentes de atualização monetária.

Tratando-se de valores pretéritos reconhecidos administrativamente, em fase pré-processual, e inexistindo disciplina legal específica quanto aos índices aplicáveis, mostra-se juridicamente adequada, por analogia e segurança jurídica, a aplicação do entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal** nas ADCs 58<sup>01</sup> e 59, bem como da solução legislativa superveniente consubstanciada na Lei nº 14.905/2024. Assim, recomenda-se a incidência do IPCA como índice de correção monetária, acrescido de juros legais<sup>02</sup>, nos termos dos arts. 389 e 406 do Código Civil.

## **Conclusão**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina (01)** pelo reconhecimento administrativo da contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e vantagens equivalentes, nos termos da Lei Complementar nº 226/2026, **(02)** edição de projeto de lei específico, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal e do art. 20, III, da Constituição do Estado de São Paulo, para autorizar o pagamento dos valores retroativos, **(03)** com imprescindível observância do art. 113 do ADCT, do art. 169 da Constituição Federal e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com demonstração prévia da adequação orçamentária e financeira, **(04)** prevendo a fixação de critérios e cronograma de pagamento compatíveis



com a capacidade financeira da edilidade e (05) aplicação do IPCA como índice de correção monetária, acrescido de juros legais, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal e legislação superveniente. É o parecer. Quadra em 27 de janeiro de 2026.

## Angelo Becheli Neto

Procurador Jurídico  
OAB/SP 145.931

01 - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que **sobrevenha solução legislativa**, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação **à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o **IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

02 - "Com relação aos juros e correção monetária, cumpre destacar que até 29/08/2024, não há como afastar a aplicação do decidido pelo E. STF quando do julgamento da ADCs 58 e 59, cujo v. acórdão transitou em julgado em 02/02/2022. Em relação aos juros na fase pré-judicial, o certo é que toda polêmica a respeito perdeu relevância em face da uniformização da jurisprudência no âmbito da C. SBDI-1, do E. TST, no sentido de que aplica-se IPCA-E mensal, além dos juros legais previstos no art. 39, 'caput', da Lei no 8.177/1991. Todavia, a partir de 30/08/2024, com o advento da Lei nº 14.905/2024, incide o índice de correção monetária e os juros de mora previstos nos arts. 389 e 406, §1º do Código Civil, observada a forma de aplicação dos juros definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central, consoante §2º do último dispositivo. Aliás, considerando que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais, devendo ser fixados pelo julgador de ofício, de rigor a observância dos referidos critérios, sem que isso implique "reformatio in pejus". **Portanto, tendo em vista a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADCs 58 e 59, bem como a Lei 14.905/2024, que alterou os arts. 389 e 406 do Código Civil, para fins de atualização e incidência de juros sobre os créditos trabalhistas, será aplicado no caso vertente o seguinte: 1) na fase pré-judicial o IPCA-E e juros do art. 39, "caput", da Lei n. 8.177/1991; 2) na fase judicial: a) até 29/8/2024, apenas a Taxa SELIC, que contempla tanto os juros quanto a correção monetária; b) a partir de 30/8/2024, o IPCA-E a título de correção monetária, mais os juros pela taxa SELIC, observada a forma de cálculo dos juros definida pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central.** (TRT.15ª – Proc. 0010551-15.2024.5.15.0015, rel. des. José Carlos Ábile, 1ª T.) (grifei)